Registro: 2015.0000871078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1001289-20.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A, são apelados ALUMINI ENGENHARIA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE) e ALUSA ENGENHARIA S/A (ANTIGA DENOMINAÇÃO DE).

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) e EDUARDO SIQUEIRA.

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

CÉSAR PEIXOTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001289-20.2015.8.26.0100
APELANTE: CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A
APELADOS: ALUMINI ENGENHARIA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE) E ALUSA ENGENHARIA S/A (ANTIGA DENOMINAÇÃO DE)
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 6334

Apelação – Pretensão de encerramento do contrato de consórcio, com a isenção de responsabilidade pela inexecução do contrato – Cláusula compromissória cheia – Convenção privada inserida no instrumento por meio da qual as partes se comprometem a submeter previamente à arbitragem os litígios que possam vir a surgir – Competência exclusiva – Arts. 4ª, 8º, 32, I e 33, da Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) e art. 853, do Código Civil – Possibilidade de exame pelo Judiciário somente após a sentença arbitral – Risco de imutabilidade e irreversibilidade pela natureza satisfativa da medida – Recurso não provido.

Apelação tirada contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, medida cautelar inominada visando o imediato encerramento do consórcio, mantendo a isenção de responsabilidade prevista no contrato pela inexecução da obra, indeferindo a petição inicial por ausência de interesse processual objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado para o seguimento do feito com fundamento, em resumo, na adequação da pretensão formulada, na possibilidade de apreciação pelo judiciário, independentemente da existência de cláusula compromissória e requerendo o distrato e a consequente extinção do consórcio.

Tempestivo, preparado e não respondido devido à ausência de citação.

Na hipótese, conforme decidido na Medida Cautelar Inominada n. 20324879-77.2015.8.26.0000, vistosa a inadequação da via eleita, rotulada de medida cautelar inominada, donde a inexistência do legítimo interesse, mormente considerando a pactuação expressa de cláusula compromissória, convencionando a arbitragem como meio de solução de todo e qualquer litígio oriundo, direta ou indiretamente, do contrato de constituição de consórcio e do contrato com a Petrobrás S/A., para a execução de obras na Refinaria de Abreu e

Lima S/A, no estado de Pernambuco, bem como estipulando todas as regras para a instituição do Tribunal, elegendo, para tanto, a Câmara de Comércio Brasil-Canadá como responsável para o julgamento da avença, cláusulas 11.1 e 11.3, pág. 62.

E a cláusula compromissória, trazida nos arts. 4º, da Lei 9.307/96 e 853, do Código Civil, é a convenção privada através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter previamente à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato, em especial considerando a autonomia da referida cláusula em relação ao instrumento a que vinculada, devendo inicialmente ser apreciada a análise pelo tribunal arbitral, quando poderá o Judiciário se manifestar a respeito de eventual validade, existência ou nulidade somente após a decisão proferida pelo árbitro, conforme arts. 8º, Parágrafo único, 32, I e 33, da Lei de Arbitragem.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. CONVENÇÃO ARBITRAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DA VALIDADE DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA "CHEIA". COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO CONVENCIONAL NA FASE INICIAL DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. POSSIBILIDADE DE EXAME PELO JUDICIÁRIO SOMENTE APÓS A SENTENÇA ARBITRAL. 1. Não ocorre violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito, apenas adotando fundamentos divergentes da pretensão do recorrente. Precedentes. 2. A cláusula compromissória "cheia", ou seja, aquela que contém, como elemento mínimo a eleição do órgão convencional de solução de conflitos, tem o condão de afastar a competência estatal para apreciar

> questão relativa à validade da cláusula arbitral na fase inicial do procedimento (parágrafo único do art. 8º, c/c o art. 20 da LArb). 3. De fato, é certa a coexistência das competências dos juízos arbitral e togado relativamente às questões inerentes à existência, validade, extensão e eficácia da convenção de arbitragem. Em verdade - excluindo-se a hipótese de cláusula compromissória patológica ("em branco") -, o que se nota é uma alternância de competência entre os referidos órgãos, porquanto a ostentam em momentos procedimentais distintos, ou seja, a possibilidade de atuação do Poder Judiciário é possível tão somente após a prolação da sentença arbitral, nos termos dos arts. 32, I e 33 da Lei de Arbitragem. 4. No caso dos autos, desponta inconteste a eleição da Câmara de Arbitragem Empresarial Brasil (CAMARB) como tribunal arbitral para dirimir as questões oriundas do acordo celebrado, o que aponta forçosamente para a competência exclusiva desse órgão relativamente à análise da validade da cláusula arbitral, impondo-se ao Poder Judiciário a extinção do processo sem resolução de mérito, consoante implementado de forma escorreita pelo magistrado de piso. Precedentes da Terceira Turma do STJ. 5. Recurso especial provido. (STJ – Resp 1278852/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., julgado em 21.05.13, DJe. 19.06.13)

Sem embargo de que a medida cautelar inominada pleiteada possui evidente natureza satisfativa, sobretudo porque o mérito da presente ação constitui a própria tutela objeto de análise pelo compromisso arbitral assumido pelas partes no contrato, perdendo, portanto, a sua essência e seu caráter de instrumentalidade e temporariedade pelo risco de imutabilidade e de irreversibilidade do provimento cautelar, daí a manutenção do indeferimento da petição inicial, pela caracterização da falta de interesse processual.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator